

PARECER HOMOLOGADO (*)

**(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/11/2003.
Portaria MEC 3.420, publicada no Diário Oficial da União de 18/11/2003.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Objetivo de Ensino Superior		UF: TO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 93/2002, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, na cidade de Palmas, no Estado do Tocantins		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000146/2002-11		
PARECER N.º: CNE/CP 010/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 30/09/2003

I – RELATÓRIO

A Sociedade Objetivo de Ensino Superior, mantenedora do Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, interpõe recurso junto ao CNE, datado de 9/9/2002, com fundamento no art. 33 de seu Regimento, com o intuito de que seja reformada a decisão contida no Parecer CNE/CES 93/2002 (cópia anexa – Doc. nº 01) e que confirmou o Relatório da Comissão Verificadora do MEC.

O Voto do Parecer CNE/CES 93/2002 é o seguinte:

“Diante do exposto, a Relatora recomenda o indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, em regime seriado anual, no turno noturno, proposto para ser ministrado na cidade de Palmas – Tocantins pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior.”

A requerente alega em seu pedido (cópia anexa – Doc. nº 02), a existência de erros de direito e de fato que justificam o deferimento do recurso.

Depois da protocolização do recurso, o processo foi remetido ao MEC, que entendeu designar através do Despacho 364/2002 MEC/SESu/DEPES, nova comissão de avaliação composta das Professoras Olga Maria Bocchi Aguiar de Oliveira da Universidade Federal de Santa Catarina e Sônia Letícia de Mello Cardoso da Universidade Estadual de Maringá – PR.

A manifestação do MEC, datada de 4/12/2002 (cópia anexa – Doc. nº 03) apresenta a seguinte conclusão:

“Esta Secretaria encaminha os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados do relatório da Comissão de Avaliação, que se manifestou favorável à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, com sede na cidade de Palmas, no Estado de Tocantins, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.”

O Parecer CNE/CES 93/2002, indeferiu o pedido da Sociedade Objetivo de Ensino Superior no que diz respeito à autorização do funcionamento do curso de Direito, no Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, acatando recomendação do MEC, em seu Relatório SESu/COSUP 97/2002.

Os itens avaliados pela Comissão de Avaliação foram os seguintes:

ITENS AVALIADOS	CONCEITOS
01. Egressos/perfil e habilidades	Prejudicado
02. Nível de qualificação do corpo docente	A
03. Adequação de professores às disciplinas de Direito	B
04. Dedicção e regime de trabalho	A
05. Estabilidade do corpo docente	Prejudicado
06. Política de aperfeiçoamento/qualificação atualização docente	E
07. Qualificação do Responsável pela implantação do curso	B
08. Projeto Pedagógico	E
09. Biblioteca	B
10. Laboratório(s) de computação	C
11. Política de uso(s) do(s) laboratório(s)	C
12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização dos equipamentos, softwares disponíveis e pessoal disponível	B
13. Estágio Supervisionado	B
14. Empresa Júnior	Prejudicado
15. Administração Acadêmica	B
16. Infra-estrutura física	E
17. Corpo discente	Prejudicado
18. Auto Avaliação	B
19. Pesquisa e Extensão	C
20. Envolvimento com a comunidade	C

A Instituição requerente entende que houve erro de fato e de direito na avaliação efetuada pelos especialistas, quer no que diz respeito ao Projeto Pedagógico, quer no que tange à infraestrutura física.

Após o pedido de recurso, o MEC nomeou nova Comissão de Verificação, que entendeu assistir razão à requerente e em consequência (sem que houvesse qualquer alteração no projeto original) a SESu produz novo Relatório que contém o seguinte quadro de itens avaliados e conclusão:

ITENS AVALIADOS	CONCEITOS	
	1ª AVALIAÇÃO	2ª AVALIAÇÃO
01. Egressos/perfil e habilidades	Prejudicado	Prejudicado
02. Nível de qualificação do corpo docente	A	A
03. Adequação de professores às disciplinas de Direito	B	B
04. Dedicção e regime de trabalho	A	A
05. Estabilidade do corpo docente	Prejudicado	Prejudicado
06. Política de aperfeiçoamento/qualificação atualização docente	E	E
07. Qualificação do Responsável pela implantação do curso	B	B
08. Projeto Pedagógico	E	C
09. Biblioteca	B	B
10. Laboratório(s) de computação	C	B
11. Política de uso(s) do(s) laboratório(s)	C	B
12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização dos equipamentos, softwares disponíveis e pessoal disponível	B	B
13. Estágio Supervisionado	B	B
14. Empresa Júnior	Prejudicado	Prejudicado
15. Administração Acadêmica	B	B
16. Infra-estrutura física	E	B
17. Corpo discente	Prejudicado	Prejudicado
18. Auto Avaliação	B	B
19. Pesquisa e Extensão	C	C
20. Envolvimento com a comunidade	C	C

“A Comissão de Avaliação ressaltou que, em face da necessidade de emitir um parecer conclusivo, procedeu alteração nos conceitos atribuídos aos itens Projeto Pedagógico, Laboratórios de Computação, Política de Uso dos Laboratórios e Infra-Estrutura Física. Esclareceu, também, que durante a visita foi apresentada a documentação relativa à situação fiscal e para-fiscal, considerada regular.

O relatório da Comissão de Avaliação apresenta a seguinte Conclusão: A análise processual deste caso, feita pela comissão composta pelas professoras abaixo subscritas, impõe a aprovação do projeto para autorização do curso de Direito proposto pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo – IEPO em Palmas/TO em atendimento aos itens avaliados obteve o Conceito Global B.”

- **Mérito**

Passemos agora à fundamentação do voto deste Relator.

Do Projeto Pedagógico

Da análise constantes nos autos, chega-se à conclusão que mais uma vez houve conflito entre as atribuições de Comissão Verificadora e aquilo que se entende por liberdade da Instituição quanto à formulação de seu Projeto Pedagógico.

Após a vigência da Lei 9.394/96, ganha destaque o reconhecimento da liberdade das instituições de ensino, na definição do projeto pedagógico dos seus cursos. Como decorrência do princípio o Conselho Nacional de Educação deixa de fixar currículos mínimos e define diretrizes curriculares.

Obviamente a inexistência de exigências quanto à nomenclatura de componentes curriculares, bem como de sua distribuição ao longo do currículo são instrumentos que servem à autonomia da Instituição e não ao arbítrio de comissão verificadora. Ao avaliador não cabe interferir em questões desta ordem. É exatamente este entendimento o que se infere do Parecer CNE/CES 1070/99.

Cabe ainda reproduzir aqui as palavras do Professor José Mário Pires Azanha sobre o assunto:

“Essas idéias são importantes para o que nos interessa neste trabalho, porque o Projeto Pedagógico é, no fundo, um esforço de integração da escola num propósito educativo comum, a partir da identificação das práticas vigentes na situação institucional. Não apenas as práticas estritamente de ensino, mas também todas aquelas que permeiam a convivência escolar e comunitária. É de todo esse universo de ‘práticas discursivas’ e ‘não discursivas’ que é preciso tomar consciência para compatibilizá-las com os valores de uma educação democrática.

Num Projeto Pedagógico tudo é relevante na teia das relações escolares, porque todas elas são potencialmente educativas ou deseducativas. Ensinar bem, por exemplo, não é apenas ensinar eficientemente uma disciplina, mas é também o êxito em integrar esse ensino aos ideais educativos da escola. Enfim, o importante é a motivação e o empenho comum numa reflexão institucionalmente abrangente e o firme propósito de alterar práticas nos sentidos indicados por essa reflexão. Para isso, não há fórmulas prontas e convém não esperar auxílio de uma inexistente ‘ciência dos projetos’ ou de

roteiros burocratizados. Elaborar o Projeto Pedagógico é um exercício de autonomia. (Proposta Pedagógica e Autonomia da Escola – mimeo 97)”

Assim reitera-se aqui que especialmente a partir da Lei 9.394/96, compete às instituições decidir sobre:

- ◆ distribuição de componentes curriculares pelo currículo pleno;
- ◆ atribuição de carga horária ao conteúdo;
- ◆ definição de ementário;
- ◆ distribuição de conteúdos em disciplinas autônomas ou inseridos transversalmente em diversos componentes.

Não se pode olvidar que a Portaria MEC 1.670-A/94, já admite que as instituições, procedam alterações no projeto aprovado. Ora, se as instituições têm competência para proceder alteração na sua grade curricular não seria razoável que fossem tolhidas quando de sua primeira formulação.

Em suma, este Relator concorda com o requerente, bem como com a Informação SESu/COSUP 415/2002, no sentido de que o Projeto Pedagógico apresentado possa ser aprovado.

Por todo aqui exposto é de se observar que, sanadas as filigramas jurídicas, a Portaria MEC 1.886/94 deve ser revista, por conflitar com a doutrina da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Da Infra-Estrutura Física

Efetivamente, os critérios para avaliação das condições físicas da Instituição requerente são os constantes da Portaria MEC 181/96, vigente à época do pedido.

As avaliações procedidas neste Processo, com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 641/97, constituem-se em erro de direito.

II – VOTO DO RELATOR

Defere-se o pedido de recurso formulado contra a decisão do Parecer CNE/CES 93/2002, pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior, mantenedora do Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, na cidade de Palmas, no Estado de Tocantins. Em consequência fica autorizado o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, em regime seriado anual, no turno noturno. Conceito Geral B.

Brasília-DF, 30e setembro de 2003.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por o voto do Relator, com abstenção da Conselheira Marília Ancona-Lopez.

Plenário, em 30e setembro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente